

## **T.A.C – Termo de ajustamento de conduta conforme redação dada pela lei complementar Nº 68 do estado de Rondônia**

**T.A.C – Conduct adjustment term according to the wording given by complementary law No. 68 of the state of Rondônia**

**T.A.C - Realización del plazo de adecuación de acuerdo con la redacción dada por la ley complementaria No. 68 del estado de Rondônia**

Recebido: 12/12/2022 | Revisado: 22/12/2022 | Aceitado: 23/12/2022 | Publicado: 26/12/2022

### **Uéverton Fraga de Paula**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6347-480X>  
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Brasil  
E-mail: [fragosopvthro@gmail.com](mailto:fragosopvthro@gmail.com)

### **Rafael Luis da Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9485-479X>  
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Brasil  
E-mail: [planejamento.idaron@gmail.com](mailto:planejamento.idaron@gmail.com)

### **Márcio Alex Petró**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5492-2703>  
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Brasil  
E-mail: [marcioalex\\_petro@hotmail.com](mailto:marcioalex_petro@hotmail.com)

### **Avenilson Gomes da Trindade**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5246-1648>  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Brasil  
E-mail: [avenilson@hotmail.com](mailto:avenilson@hotmail.com)

### **Marcus Vinicius Oliveira Braga**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9965-8125>  
Universidade Federal de Rondônia, Brasil  
E-mail: [marcusvobraga@gmail.com](mailto:marcusvobraga@gmail.com)

### **Cristiano da Silva Vieira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1276-0336>  
Centro Universitário São Lucas, Brasil  
E-mail: [cristianodasilvavieira@gmail.com](mailto:cristianodasilvavieira@gmail.com)

### **Fábio Herrera Fernandes**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3242-8303>  
São Lucas Educacional, Brasil  
E-mail: [fabio26012002@gmail.com](mailto:fabio26012002@gmail.com)

### **Wiliam de Matos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0745-7682>  
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Brasil  
E-mail: [wiliandematos@gmail.com](mailto:wiliandematos@gmail.com)

### **Renato Lima dos Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8306-3821>  
Faculdades integradas Aparício Carvalho, Brasil  
E-mail: [renato.fbt@gmail.com](mailto:renato.fbt@gmail.com)

### **Marcelo Batista de Oliveira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4921-968X>  
Universidade Federal de Rondônia, Brasil  
E-mail: [marcelo@unir.br](mailto:marcelo@unir.br)

## **Resumo**

A expressão, Termo de Ajustamento de Conduta -TAC é um acordo celebrado entre as partes envolvidas com o propósito de proteger direitos de caráter transindividual. É considerado como um título executivo extrajudicial que compreende no mínimo uma obrigação de fazer ou de não fazer, o que foi acordado, e em caso de incumprir, decorre a correspondente cominação. Em face disso, o presente artigo tem como escopo explorar a aplicação do TAC ao servidor público do Estado de Rondônia, com o fulcro na Lei Complementar 68/92, em conformidade com a Lei Complementar 993/2018. A metodologia utilizada foi exploratória e descritiva, na qual os dados foram respaldados em uma revisão de literatura em sites governamentais, ainda com uma abordagem quali-comparativa. Por fim, foi utilizada análise textual discursiva. O TAC foi incorporado no sistema jurídico brasileiro através do art. 211 da Lei 8.069/90. Em seguida, o art. 113 da Lei 8.078/90 ampliou sua aplicação no § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Já a Redação dada pela Lei Complementar Nº 68 do Estado de Rondônia inseriu em 2018 os procedimentos

para a aplicação do TAC em conformidade a Lei Complementar 993/2018. O valorizado termo foi incluso de forma importante passo no aprimoramento da gestão disciplinar no âmbito da Administração Pública Estadual, pois, além de acarretar um ganho significativo de eficiência, permite a racionalização de esforços na apuração de faltas cuja baixa ofensividade aponta para a desnecessidade de deflagração de procedimentos punitivos burocráticos.

**Palavras-chave:** Procedimento administrativo; Lei Complementar 68; Termo de ajustamento de conduta.

### **Abstract**

The expression, Term of Conduct Adjustment -TAC is an agreement entered into between the parties involved with the purpose of protecting rights of a trans-individual nature. It is considered as an extrajudicial enforceable instrument that includes at least an obligation to do or not to do, what was agreed, and in case of non-compliance, the corresponding commission ensues. In view of this, this article aims to explore the application of the TAC to the public servant of the State of Rondônia, based on Complementary Law 68/92, in accordance with Complementary Law 993/2018. The methodology used was exploratory and descriptive, in which the data were supported by a literature review on government websites, still with a qualitative-comparative approach. Finally, discursive textual analysis was used. The TAC was incorporated into the Brazilian legal system through art. 211 of Law 8.069/90. Then the art. 113 of Law 8.078/90 expanded its application in § 6 to art. 5 of the Public Civil Action Law. The wording given by Complementary Law No. 68 of the State of Rondônia inserted in 2018 the procedures for the application of the TAC in accordance with Complementary Law 993/2018. The valued term was included as an important step in the improvement of disciplinary management within the State Public Administration, because, in addition to causing a significant gain in efficiency, it allows the rationalization of efforts in the investigation of faults whose low offensiveness points to the unnecessary deflagration. of bureaucratic punitive procedures.

**Keywords:** Administrative procedure; Complementary Law 68; Conduct adjustment term.

### **Resumen**

La expresión Término de Ajuste de Conducta -TAC es un acuerdo celebrado entre las partes involucradas con el objeto de proteger derechos de carácter transindividual. Se considera como un título ejecutivo extrajudicial que incluye al menos una obligación de hacer o no hacer lo pactado, y en caso de incumplimiento se produce la comisión correspondiente. Frente a eso, este artículo tiene como objetivo explorar la aplicación del TAC al servidor público del Estado de Rondônia, con base en la Ley Complementaria 68/92, en concordancia con la Ley Complementaria 993/2018. La metodología utilizada fue exploratoria y descriptiva, en la que los datos fueron sustentados por una revisión bibliográfica en sitios web gubernamentales, aún con un enfoque cualitativo-comparativo. Finalmente, se utilizó el análisis textual discursivo. El TAC fue incorporado al ordenamiento jurídico brasileño a través del art. 211 de la Ley 8.069/90. Entonces el arte. 113 de la Ley 8.078/90 amplió su aplicación en el § 6 al art. 5 de la Ley de Acción Civil Pública. La redacción dada por la Ley Complementaria N° 68 del Estado de Rondônia insertó en 2018 los procedimientos para la aplicación del TAC de conformidad con la Ley Complementaria 993/2018. El valorado término fue incluido como un paso importante en el perfeccionamiento de la gestión disciplinaria dentro de la Administración Pública Estatal, pues, además de generar una importante ganancia de eficiencia, permite racionalizar los esfuerzos en la investigación de faltas cuya baja ofensa apunta a la deflagración innecesaria de procedimientos burocráticos sancionatorios.

**Palabras clave:** Procedimiento administrativo; Ley Complementaria 68; Llevar a cabo el ajuste término.

## **1. Introdução**

A expressão, Termo de Ajustamento de Conduta-TAC é um acordo celebrado entre as partes envolvidas com o propósito de proteger direitos de caráter transindividual, decorrente dos frutos da evolução da sociedade, que exigiu do legislador, proteção a bens de natureza coletiva. Nesse passo é considerado como um título executivo extrajudicial que compreende no mínimo uma obrigação de fazer ou de não fazer, o que foi acordado, e em caso de incumprir, decorre a correspondente cominação. Visto isso, foi o procedimento embasado no § 6º ao art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), que estabeleceu que os órgãos públicos legitimados possam tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, pois atualmente está em evolução no regramento administrativo.

Ao analisar os pormenores deste termo, é de suma importância destacar que o TAC foi incorporado no sistema jurídico brasileiro através do art. 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo sua atuação limitada às questões relativas à infância e à juventude. Nessa sequência, o art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ampliou sua aplicação a todos os direitos difusos e coletivos, ao acrescentar o § 6º ao art. 5º da LACP, de modo que os órgãos

públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública – ACP poderão celebrar TAC. Assim, a partir dessa problemática esse instrumento passou a ser utilizado amplamente para a resolução de conflitos em matéria de direitos difusos e coletivos, porquanto anteriormente a isso, somente era possível fazer recomendações e propor a ACP.

Com essa evolução ressaltam-se os princípios basilares que norteiam e aperfeiçoam a aplicação das demais normas jurídicas, inerentes ao termo de ajustamento de conduta, como o princípio ao acesso à justiça, princípio da tutela preventiva e princípio da tutela específica.

Quanto à matéria de moralidade administrativa, após as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passou fundamentalmente a permitir a celebração de acordo, visto que antes a lei vedava expressamente qualquer negociação nesse sentido. O assunto foi objeto de regulamentação da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de maneira que não existem mais dúvidas quanto a essa possibilidade.

Esta sua natureza é de acordo substitutivo de penalidade, possuindo em regra feição pré-processual e contendo obrigação de caráter líquido e certo. Essa iniciativa vai à esteira da tendência de resolução alternativa de conflitos jurídicos, a exemplo da mediação e da arbitragem, guardando fundamento não apenas no Novo Código de Processo Civil, mas também em uma série de outros dispositivos legais, principalmente voltada para esfera administrativa. Pode-se dizer que são de maneira resolutas e, na maioria das vezes eficazes.

Há certa resistência ainda quando adentramos no órgão do Ministério Público, no entanto ocorre que a prática já tornou essa discussão inócua, uma vez que as demais instituições legitimadas têm celebrado o acordo sem qualquer tipo de problema. Cabe lembrar que não existe previsão legal a esse respeito, e que o entendimento predominante é que os outros legitimados poderão fazê-lo sem a aquiescência ministerial. Pela sua própria natureza dos interesses em questão, não é interessante que a sua defesa fique restrita a um único órgão ou ente federativo, o que não retira, obviamente, o protagonismo ministerial. A própria Defensoria Pública tem se destacado bastante na defesa dos interesses transindividuais, o que também guarda fundamento no Novo Código de Processo Civil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo com a resistência em alguns órgãos o Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar 68 alterou os artigos para a fundamentação do Termo de Ajustamento de Conduta com a redação dada pela Lei Complementar 993 de 24/08/2018, cujas aplicações foram para fins disciplinares, conseqüentemente, complementa na sua redação, o Ajustamento de Conduta. Assim, ele não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

Em um estudo aprofundado dos direitos de natureza transindividual tem fundamento na Constituição Federal, guardando relação direta com os direitos fundamentais da pessoa humana. É o caso dos direitos relativos aos seguintes valores: consumidor (arts. 5º, 170 e 48 do ADCT), criança e adolescente (arts. 226 a 230), economia (art. 170), educação (arts. 6º, 22, 24, 205, 208, 211, 212, 213, 225, 227), família (arts. 203 e 226), função social da propriedade (arts. 5º, 170 e 186), idoso (arts. 203, 229 230), meio ambiente (arts. 5º, 170, 200, 225), moralidade administrativa (art. 37, caput), lei complementar 68 do Estado de Rondônia (arts. 192-A, 192-B, 195-C, 195-D, 192-E, 192- F), entre outros. Afora a resolução do problema em si, o instituto implica na desoneração do Poder Judiciário e dos órgãos de regulação administrativa, que terão mais tempo e recursos para cuidar das suas demais demandas. Nessa lógica, a ideia de economia, eficiência e celeridade não diz respeito apenas ao órgão legitimado para o TAC ou ao caso concreto, mas a todo o sistema jurídico. Há, também, uma certa informalidade na negociação que deixa as partes envolvidas mais à vontade quanto ao conteúdo e ao momento da proposta.

A maior vantagem do TAC é a celeridade com que os conflitos podem ser solucionados, já que, em regra, as lesões ou ameaças a direitos de natureza transindividual possuem caráter de urgência e não podem esperar o trânsito em julgado de um processo judicial.

A vantagem que se alcança pela negociação e o resultante do acordo, em vez da adoção de sanções administrativas e,

eventualmente, medidas judiciais, são que se consegue, com maior efetividade, evitar a consumação de danos em infrações continuadas. Demais disso, o acordo acarreta menor custo para todos os envolvidos do que intermináveis batalhas procedimentais administrativas que se prolonga dentro da Administração Pública.

Ao tratar sobre interesses de âmbito coletivo, a execução das obrigações estabelecidas no TAC, para o caso de descumprimento de seus termos, poderá ser feita por qualquer legitimado, independentemente de ter sido ele ou não o responsável pelo compromisso estabelecido.

Se por um lado, o instituto objetiva adequar os empreendimentos, às exigências necessárias, devendo constar uma descrição detalhada da infração administrativa de grau de menor ofensividade a administração, por outro lado, o documento deve prever alguma outra forma de penalidade administrativa para o caso de descumprimento total ou parcial. Somente se ressalvando o caso fortuito ou de força maior, no caso de descumprimento de suas cláusulas, o termo de compromisso, estará rescindido de pleno direito, de maneira que as penalidades administrativas previstas poderão ser executadas imediatamente.

Diante disso, o objetivo deste artigo, tratou-se de explorar a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta ao servidor público do Estado de Rondônia, com o fulcro na Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, e em conformidade com a Lei Complementar 993, de 24 de agosto de 2018.

Na prática, a mais importante dessas formalidades é o estabelecimento de uma ou mais penalidades para o caso de descumprimento voluntário da obrigação, o que encontra fundamento no Artigo 192-E da Lei Complementar 68 de Rondônia, porquanto os efeitos ensejará abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar, por falta no dever de lealdade à Instituição. De fato, se torna incoerente, estabelecer uma obrigação sem a devida punição do seu descumprimento, pois do contrário estaria diante de uma mera declaração de boa vontade, o que resultaria inútil.

## **2. Metodologia**

No presente trabalho, foi empregada uma metodologia de cunho dedutiva, e que de acordo com, (Marconi & Lakatos, 2003), serve de base para o entendimento de conceitos e noções fundamentais, progredindo para pesquisas mais aprofundadas, reformulando informações de maneira detalhada e específica. Ainda utilizou-se a metodologia de cunho bibliográfico, conforme (Marconi & Lakatos, 2003), está embasada em um apanhado de trabalhos até então já realizados, com determinado grau de relevância, por ter a capacidade de mostrar dados atuais e essenciais vinculados ao tema, cuja suas principais fontes de análises foram periódicos, livros, artigos, jornais, internet, entre outros.

Ainda utilizou-se uma abordagem exploratória e descritiva, que foi possível melhor embasar, perante as pesquisas bibliográficas realizadas, visto que a pesquisa explorativa, conforme Gil (2008) visa estabelecer respostas mais próximas da problemática a ser investigada, com o intuito de torná-la mais nítida e aumentar a quantidade de hipóteses. Como salientado por (Gerhardt & Silveira, 2009) no que se remete a metodologia de pesquisa descritiva, visa descrever as características e particularidades de determinado grupo ou fenômeno. Partindo desse pressuposto, pode-se concluir que as pesquisas descritivas assimiladas com as explorativas, tem se mostrado gradualmente mais demandadas por organizações, empresas e comércios, para levantamento de dados, sendo muito solicitada por pesquisadores que atuam em áreas práticas, Gil (2008).

Em conclusão, foi empregue, à pesquisa qualitativa, e que conforme Botelho e Cruz (2013) consiste em entender e analisar os fenômenos específicos de maneira mais detalhada, tendo em vista que tal pesquisa é construída de maneira descritiva, interpretativa e comparativa, possibilitando comparar valores, hábitos, crenças, opiniões, entre inúmeros outros fatores de determinado indivíduo ou grupo.

### 3. Resultados e Discussão

#### 3.1 Origem do Termo de Ajustamento de Conduta

Nos meados da década de 80, surge o Termo de Ajustamento de Conduta. Nesta década houve grande evolução na seara jurídica, inclusive a edição do Código de Defesa do Consumidor. Como disserta o manual de direito do consumidor:

A restrição relativa aos TAC surge basicamente quando estiverem em jogo de pretensões de natureza individual. Tal pretensões – recorde-se – podem ser veiculadas em ações coletivas e caracterizam-se basicamente como tutela de direito individual homogêneo (indenização por danos materiais e morais). Os órgãos públicos legitimados, referidos no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, não são representantes dos consumidores, ou de outra categoria de pessoas, que sofreram danos (morais ou materiais) decorrentes do mesmo fato de origem comum (Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa, 2013, p. 489).

Vejamos, se desenvolveu, inicialmente tratou da tutela de direito individual voltada em princípio a requerer como prestação jurisdicional que pode ser obtido por meio do T.A.C. Neste período, a celeridade e instrumentalidade se destacam na análise processual. Com base no artigo 840, do Código Civil que diz “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, o Termo de Ajustamento de Conduta é validado.

Alguns temas são bem comuns em termos práticos relativos dos direitos empresariais, afetando inúmeros agentes relacionados, com ênfase em relações de consumo. Pode-se dizer que é extremamente comum nos dias atuais às empresas adotarem o TAC, assim como o Ministério Público.

Como cogitado por (Pacheco, 2021) no âmbito do sistema de defesa judicial, relativo aos direitos transindividuais, incontáveis ferramentas jurídicas surgem objetivando resolver os conflitos no âmbito extrajudicial, tais como acordo de licença, inquérito civil, mediação e conciliação, audiência pública, recomendação, acordo de leniência e, enfim, termo de ajustamento de conduta (TAC). Segundo (Zanellato, 2008) o termo de ajustamento de conduta há mais de 20 anos foi utilizado como instrumento de negociação relativo aos direitos difusos, sendo utilizada de maneira frequente pelos órgãos de defesa do consumidor, como o Ministério Público (MP). Objetivando prevenir, cessar, ou indenizar os danos causados.

Observou-se que o termo de ajustamento de conduta, se demonstrou de uma forma superior quando comparado a solução burocrática e morosa provinda da esfera judicial. Isso justificado porque o TAC, Além de ser mais rápido nos procedimentos judiciais, também analisa e considera opinião do indivíduo que o lecionou, adquirindo-se mais eficiência e garantia do cumprimento do acordo. Destarte, na hipótese de descumprimento do acordo, o órgão celebrante pode apenas dar início à execução do ajustamento, uma vez, que o termo caracteriza um título executivo extrajudicial (Lima, et al., 2020).

Já, no artigo 211 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente) já era previsto o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando escreve: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

O TAC passa a ser regulamentado nos termos do artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor, que introduz o parágrafo 6º, no artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), passando a ser aplicável a quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com a utilização dos princípios da oportunidade, da eficiência e da razoabilidade, hoje, muitos órgão públicos já estão regulamentando este instrumento para utilizá-lo como ferramenta para solucionar pequenos incidentes, evitando assim a instauração de sindicâncias e/ou processos administrativos disciplinares.

O princípio da discricionariedade da ação disciplinar ou da oportunidade tem como o princípio o gestor público pode decidir por uma solução alternativa ao invés da aplicação de pena, sempre visando o interesse público.

Algumas definições do Termo de Ajustamento de Conduta estão relacionadas diretamente a resolução de conflitos meta individuais como cita (Marinela, 2014):

Conceitua o Termo de Ajustamento de Conduta como um instituto jurídico que soluciona conflitos metaindividuais firmado por algum órgão público legitimado para ajuizar ação civil pública e pelo empregador, no qual se estatui, de forma voluntária, o modo, lugar e prazo em que o inquirido deve adequar sua conduta aos preceitos normativos, mediante cominação, sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, nesse primeiro momento, com vistas à natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Logo entendemos que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato jurídico pelo qual a pessoa assume o compromisso de eliminar a ofensa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo e adequa o seu comportamento às exigências legais.

## **3.2 Princípios Administrativos basilares do Termo de Ajustamento de Conduta**

### **3.2.1 Princípio da Motivação**

De acordo com esse princípio o órgão legitimado deve tomar o TAC indicando os pressupostos de fato e de direito que determinam que a sua propositura é condizente a conduta do agente infrator e que esse reajuste a licitude é favorável à sociedade devendo demonstrar um real motivo para a propositura deste termo, bem como, também é uma forma de mostrar a sociedade que as suas angústias levadas aos órgão competentes estão sendo atendidas, de forma condizente, eficaz e célere.

### **3.2.2 Da Razoabilidade e da Proporcionalidade**

O princípio da razoabilidade empregado no TAC tem feição de princípio da proporcionalidade entre os meios e os fins a ser alcançados, assim estabelecendo um parâmetro justificável para investigação e solicitações necessárias, análises dos danos causados e possíveis para assim se for razoável a situação irregular o órgão legitimado propõe o TAC, mas da mesma forma estabelece a prestação pecuniária de forma proporcional ao dano causado se a conduta não for reestabelecida aos parâmetros legais.

### **3.2.3 Da Celeridade**

O TAC por ser uma forma rápida e concisa de solução dos conflitos garante uma justiça rápida consensuada a todos que tiveram um direito lesado, reconduzir o interessado para uma conduta adequada, desafogando as varas comum, apreciando suas pretensões com rapidez, seriedade e, acima de tudo, preservando a garantia constitucional de segurança jurídica.

## **3.3 Termo de Ajustamento de Conduta, dos Procedimentos do Processo Administrativo Disciplinar da Lei Complementar N°68 de 1992 do Estado de Rondônia**

O Termo de Ajustamento de Conduta está consolidado no Capítulo IV, na Lei Complementar N°68 é um instituto do Estado Democrático de Direito consagrado constitucionalmente, sobretudo porque facilita por um lado o livre acesso à justiça e por outro, tutela os direitos e interesses transindividuais, de natureza difusa, coletiva e individual. Como cita o autor Paulo Cezar Pinheiro:

O compromisso de ajustamento de conduta funciona, à semelhança da conciliação e transação, como verdadeiro equivalente jurisdicional, permitindo a solução rápida e amigável do conflito, seja na fase pré-processual, hipótese em que valerá como título executivo extrajudicial, seja no curso do próprio processo, constituindo título executivo judicial.

Os elementos para a aplicação desse instrumento administrativo é a inexistência de dolo ou má-fé, histórico funcional do servidor e solução que se mostre razoável no caso concreto, como normatiza a Lei 68 no seu artigo 192-A;

Art. 192-A. Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para fins disciplinares, cujo procedimento para a sua aplicação se dará nos termos desta Lei Complementar (Redação dada pela LC 993, 24/08/2018).

§ 1º. Para fins do que dispõe o caput deste artigo considera-se essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhes abonem a conduta precedente;

III - que a solução se mostre razoável no caso concreto.

Nesse passo podemos afirmar com segurança que a ordem jurídica impõe um padrão de comportamento moralmente adequado ao servidor nas manifestações públicas de seus interesses pessoais, mesmo que não estritamente abrangidas nas atribuições do seu cargo. Além de conferir poderes para que os administradores públicos atinjam as finalidades esperadas do Estado, o direito administrativo também cria restrições à gestão pública. Essas restrições ou sujeições se manifestam como deveres e servem para proteger os interesses da coletividade, ao ultrapassar do rol exemplificativo de inexistência de dolo ou má fé na conduta do servidor, de manifestações positivas no histórico funcional e no fator limitante da razoabilidade no caso concreto são analisados pontos de menor potencial ofensivo em face da administração pública. De forma complementar o artigo 192-B da Lei 68 em seu parágrafo normatiza;

§ 4º. Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios: (Redação dada pela LC 993, 24/08/2018).

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente;

III - que a solução se mostre razoável no caso concreto;

IV - que a pena, em tese aplicável, seja punível com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias;

V - que o servidor não esteja em estágio probatório; e

VI - que o servidor já não esteja sendo beneficiado com um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Nessa lógica são aferidas a conveniência e a oportunidade, é importante ressaltar os poderes que interessam para melhor compreensão que são o poder hierárquico e o poder disciplinar. Para melhor compreender o poder hierárquico, necessário se faz conceituar hierarquia que pressupõe duas condições, primeira organização administrativa, em segundo lugar, para que haja hierarquia, deve haver uma distribuição de competências. A princípio pensa-se em um chefe e um subordinado. No entanto, deve-se pensar num agente público dentro de uma pessoa jurídica atuando em áreas distintas, envolvidos por uma hierarquia, só que um agente público não presta obediência a outro. Não há relação de subordinação, mas uma relação de coordenação. Hierarquia, então, é um conjunto de relações de subordinação e coordenação dentro de uma pessoa jurídica internamente, porquanto o artigo 192-A, II, reforça a manifestação de superiores hierárquicos lhes abonem a conduta precedente.

O poder disciplinar, por sua vez, é a ideia de poder-dever e dever-poder. Poder disciplinar significa o dever de a Administração Pública apurar as infrações cometidas no seu interior e se for necessário punir o infrator. Dessa forma, o artigo 192-B da lei 68 (Redação dada pela LC 993, 24/08/2018) em seu parágrafo, faz essa abordagem;

§ 9º. O Corregedor-Geral ou a Comissão deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

Vale lembrar que o poder disciplinar, por sua vez, é a ideia de poder-dever e dever-poder. Poder disciplinar significa o dever de a Administração Pública apurar as infrações cometidas no seu interior e se for necessário punir o infrator.

Destarte todo o ato contrário a Administração Pública, que venha ser analisado pela Corregedoria do órgão passará por uma Comissão de Instrução Sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar. Logo, a esta comissão para a

aplicação do TAC coletará as informações que permitam a conclusão da conveniência da medida, isto é, esclarecerá tal condição de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta ao servidor.

Em sequência a Lei 68 no seu artigo 192-B regulamenta a aplicação:

O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 1º. O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor dispensa instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, exclui eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator.

Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta vai apreciar o contencioso, antes da sindicância, com caráter genuinamente não punitivo, seria de se esperar não somente o restabelecimento da harmonia, uma vez quebrada na instituição de ensino, como também, um crescimento emocional, funcional por parte de todos os envolvidos. Essa ferramenta é ideal para congrega os atores envolvidos, em torno do ideal da prestação de qualidade e contínua do serviço público. É ele que regeria mediando, restaurando e não punindo ações que sequer deveriam chegar às mesas de uma sindicância ou de um Processo Administrativo Disciplinar.

Mesmo o TAC com caráter não punitivo, a Redação fornecida da LC 993, 24/08/2018, que alterou a lei complementar 68 do Estado de Rondônia, ela traz garantias para assinatura na presença de seu Advogado ou constituído de ao menos duas testemunhas, o sigilo desde o início até a assinatura do T.A.C e não publicação em Diário Oficial. No artigo 192-B no seu §7º fornece a seguinte normatização de caráter substitutivo “O prazo de que trata o inciso anterior será de 12 (doze) meses nos casos da conduta ter prevista pena de repreensão e de 24 (vinte e quatro) meses nos casos da conduta ter prevista pena de suspensão de até 10 (dez) dias. Vejamos, o instrumento alternativo explícito à instauração de procedimentos disciplinares e tem por base os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nesse passo, permite a racionalização de esforços na apuração de faltas cuja baixa ofensividade aponte para a desnecessidade de deflagração de procedimentos punitivos burocráticos, cujos custos de implementação são manifestamente desproporcionais em relação ao benefício esperado.

Já no seu artigo 192-C (Redação dada pela LC 993, 24/08/2018) adentra na ocorrência de ressarcimento ao erário em caso de ocorrência de extravio ou dano a bem público que implica prejuízo de pequeno valor;

Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que poderá ocorrer.

Por meio do TAC, alguns legitimados podem tomar dos responsáveis por infrações disciplinares de menor potencial ofensivo o compromisso de que adequarão sua conduta às exigências legais, normativas e regulamentares, reparando o eventual dano ou afastando a ameaça, sob pena de instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Como salientado nos trabalhos de (Sousa, 2019), (Rosa, 2018) e (Oliveira, 2019) pode-se observar que a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no que se concerne as situações que incidem da Lei de Improbidade Administrativa, manifesta-se não somente de maneira viável, mas também, como de suma importância para aplicações com alto índice de efetividade relativas aos institutos jurídicos, da mesma forma, demonstra-se uma eficácia considerável no âmbito do direito, tão cobiçado pela sociedade.

Por ser uma ferramenta com utilização restrita às infrações de baixa lesividade, caso estejam presentes elementos fáticos que indiquem a possibilidade da aplicação de sanção disciplinar mais grave ou a existência de indícios de crime,

improbidade administrativa ou prejuízo ao erário, fica vedada a celebração do TAC com o agente público infrator. Nesta Lógica com o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, em especial o não ressarcimento ao erário será considerado a abertura do Procedimento Administrativo.

Em um trabalho feito por (Ferraço et al., 2020), mostrou-se a efetividade do termo mediante a segurança estabilidade relativos aos imprevistos dos desastres: neste cenário vê a necessidade de avaliação de riscos e vulnerabilidade, assim aumentando a capacidade de antecipação e precavendo os desastres. Contudo a morosidade e a insuficiência dos processos de responsabilidade civil, mostra necessidade de integração de um novo método para a resolução desses problemas, do qual agilizará os determinados processos, o dispositivo mais usado é o termo de ajustamento de conduta, onde dispõem do reestabelecimento de danos ambientais, gerando formas de compensar os danos socioeconômicos, e o processo de realização do mesmo.

Do mesmo modo, na pesquisa de (Galiotto, 2018) pode-se concluir que, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contribuiu de maneira significativa para a mitigação de processos de danos ambientais, atuando de maneira preventiva e tomando as devidas precauções sobre o dano. O incentivo para restaurar e proteger as matas ciliares resultou nos danos ambientais atenuados, inclusive de se iniciarem. Calou (2020) observou que o TAC é mais rápido e eficaz, capaz de criar soluções para problemáticas de carácter ambiental, desde que os critérios admitidos no documento sejam incontrovertidos. Deste modo o termo deve trazer informações concretas e sólidas aquele que está sendo subscrito.

Analisando as capacidades de efetivar condutas que abrange os direitos difusos e coletivos diante da situação ações de urgência, vê-se a necessidade de um método célere a fim de cumprir de forma efetiva, a realização dos direitos tutelados por intermédio de uma Ação Civil Pública. Logo, pode-se afirmar Termo de Ajustamento de Conduta se demonstra como um mecanismo mais rápido de cunho processual, principalmente no que tange responsabilidade civil ambiental (Musarra, 2019).

#### **4. Conclusão**

Este artigo teve como propósito a dissertação da evolução do instrumento alternativo à instauração de procedimentos disciplinares e teve por base os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal do Termo de Ajustamento de Conduta. De maneira que convergiu para a adaptação da Lei Complementar Nº 68, de 09 de Dezembro de 1.992 do Estado de Rondônia, por meio da inclusão da Lei Complementar 993, de 24 de agosto de 2018. O valorizado termo foi incluso de forma importante passo no aprimoramento da gestão disciplinar no âmbito da Administração Pública Estadual, pois, além de acarretar um ganho significativo de eficiência, permite a racionalização de esforços na apuração de faltas cuja baixa ofensividade aponta para a desnecessidade de deflagração de procedimentos punitivos burocráticos, cujos custos de implementação são manifestamente desproporcionais em relação ao benefício esperado, logo se adequando como carácter não punitivo.

Os procedimentos Administrativos Disciplinares de punição para sua aplicação é oneroso para Administração, de modo que refletem em gastos financeiros e resultados negativos da atividade-fim do órgão, logo deve ser aplicado quando os demais instrumentos gerenciais não punitivos forem insuficientes para surtirem efeitos a fim de restabelecer a ordem interna da máquina administrativa.

Verificou-se que o TAC pode ser legitimado por infrações disciplinares de menor potencial ofensivo de que trata a adequação nas normativas e regulamentos, de maneira a reparar o eventual dano ou distanciando a ameaça, sob pena de instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar sem prejuízo a apuração à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

A Lei Complementar Nº 68, de 09 de Dezembro de 1.992 do Estado de Rondônia ressalta para a aferição da conveniência e oportunidade do Termo de Ajustamento de Conduta adota que o histórico funcional do servidor lhe abone a

conduta precedente, a solução se mostre razoável no caso concreto, a tese aplicável, seja punível com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias, o servidor não esteja em estágio probatório e o servidor já não esteja sendo beneficiado com um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Ela fornece um artigo voltado para ocorrência extraviado ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

De todo modo ela traz garantias para assinatura na presença de seu Advogado ou constituído de ao menos duas testemunhas, o sigilo desde o início até a assinatura do T.A.C, a não publicação em Diário Oficial. E para a efetivação o servidor será convidado à respectiva assinatura, tendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação. Portanto, garante também, ao servidor a possibilidade, a qualquer tempo e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor-Geral ou pelas Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. Já em caso como o descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à Instituição.

Apesar das vantagens advindas da incorporação do TAC, através da redação dada pela Lei Complementar Nº 68, de 09 de Dezembro de 1.992 do Estado de Rondônia, por meio da inclusão da Lei Complementar 993, de 24 de agosto de 2018, há a necessidade de se realizar estudos mais aprofundados. Futuros estudos e comparações com aplicação do TAC em outros estados pode ser uma ferramenta vantajosa, para a devida efetividade deste relevante regramento.

## Referências

- Alexandrino, M., & Paulo, V. (2018). *Direito administrativo descomplicado*. Método.
- Botelho, J. M., & Cruz, V. D. (2013). *Metodologia científica*. Pearson Education do Brasil.
- Calou, C. S. F. (2020). *A (in) eficiência do termo de ajustamento de conduta proposto pelo Ministério Público do estado do Ceará: um estudo de caso do inquérito civil n.º 13/2015 (Dissertação de Mestrado)*. Universidade do vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, RS.
- Carneiro, P. C. P. (2000). *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Ferraço, A. A. G., Ribeiro, A. M., & Nunes, L. P. (2020). A função preventiva do termo de ajustamento de conduta na tutela reparatória de desastres ambientais. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, 20(2), 295-313.
- Galiotto, R. (2018). *A contribuição do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC na mitigação do dano ambiental: "o caso prático dos corredores ecológicos na Bacia Hidrográfica do Rio Taquari-Antas"* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, RS.
- Gerhardt, T. E., & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de pesquisa*. Editora da UFRGS.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Editora Atlas SA.
- Gonçalves, A. I. Q., Burmann, A., Antunes, P. B. (2018). *Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988*. Thoth Editora.
- Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias).
- Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%2020DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%2020DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

*Lei Complementar Nº 68, de 09 de dezembro de 1992.* Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências. Recuperado de <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/3785#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20REGIME%20JUR%C3%8DDICO,ESTADUAIS%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS>.

*Lei Complementar 993, de 24 de agosto de 2018.* Dá nova redação e acrescenta dispositivos à lei complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil do estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências. Recuperado de <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/16079>

*Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.* Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)

Lima, C. M. F., Carvalho, L. R., Aranha, V. A., & Brutti, T. A. (2020). O termo de ajustamento de conduta como mecanismo de acesso à justiça. *Revista Interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão*, 8(1), 136-144.

Marconi, M. D. A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. Atlas.

Marinela, F. (2014). *Direito Administrativo*. Saraiva.

Benjamin, A. H. V., Marques, C. L., & Bessa, L. R. (2013). *Manual de direito do consumidor*. Thomson Reuters.

Musarra, R. M. L. M. (2019). *Ferramentas para responsabilidade civil ambiental no Brasil: termo de ajustamento de conduta e ação civil pública*. Caribeña de Ciencias Sociales.

Oliveira, T. C. D., & Mustafa, R. S. (2019). *A possibilidade do termo de ajustamento de conduta na seara da improbidade administrativa*. Recuperado de <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1867/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Thainan%20Carlos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Pacheco, D. S. (2021). O termo de ajustamento de conduta como meio alternativo de solução de controvérsias no âmbito do mercado de capitais. *Brazilian Journal of Development*, 7(1), 7292-7307.

Rosa, L. R. (2018). O uso do termo de ajustamento de conduta como instrumento de aumento da eficácia no combate à improbidade administrativa. *Revista Percurso*, 2(25), 400-423.

Souza, A. G. S. (2019). *Autocomposição na improbidade administrativa possibilidade do Ministério Público firmar termo de ajustamento de conduta em face da vedação insculpida pelo art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992* (Monografia de graduação). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MS.

Zanellato, M. A. (2008). *Termo de Ajustamento de Conduta-TAC: Aspectos Gerais e Polêmicos*. Recuperado de <https://www.ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/318/Marco%20Antonio%20Zanellato.pdf>